

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO 016/2025-TJAM - JF ENGENHARIA E SERVIÇOS

1 mensagem

licitacao <licitacao@jfengenharia.com>

18 de julho de 2025 às 16:15

Para: "colic@tjam.jus.br" <colic@tjam.jus.br>

Cc: Francisco Carvalho <fcarvalho@jfengenharia.com>, Jeffeson Cavalcante <cavalcante@jfengenharia.com>, "adrianasodre@simoemenca.adv.br" <adrianasodre@simoemenca.adv.br>

Boa tarde Prezados,

Segue pedido de impugnação do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2025-TJAM**, dentro do prazo estimado, cujo objeto é: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Agente de Portaria e Supervisor de Portaria, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atendimento das necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

www.jfengenharia.com



MARLON ANDERSEN

Analista de Licitações | Departamento de Engenharia
(92) 98425-1084 (92) 3237-3877

TRAVESSA - RODRIGO OTÁVIO - Nº 6488 - BAIRRO COROADO - COMPLEMENTO: COROADO 1 - CEP: 69.080-007

2 anexos



Procuração - SMA (1).pdf

157K



IMPUGNAÇÃO EDITAL JF (1).pdf

183K



AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

À COORDENADORIA DE LICITAÇÃO – COLIC

colic@tjam.jus.br

Ref.: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2025-TJAM

JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.891.300/0001-97, situada na Travessa General Rodrigo Otávio, nº 6488, Bairro Coroado, CEP: 69080-007, Manaus/AM, neste ato representada por seus advogados legalmente habilitados (procuração em anexo), vem, com fundamento no art. 124, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

referente ao Pregão Eletrônico nº 016/2025-TJAM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Agente e Supervisor de Portaria, com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 4.1 do edital, o prazo para impugnação **é até o dia 21 de julho de 2025, às 15h (horário de Brasília)**. A presente impugnação é protocolizada dentro do referido prazo, sendo, portanto, tempestiva, conforme determina o artigo 124, §1º, da Lei 14.133/2021.



II. DOS FATOS E DA MOTIVAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) publicou edital com vistas à contratação de nova empresa para prestação dos serviços de portaria, na modalidade de pregão eletrônico, do tipo Menor Preço Global, sob o fundamento de busca pela economicidade.

Contudo, a medida revela-se desprovida de razoabilidade e contrária aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da eficiência, economicidade e da moralidade administrativa.

A empresa impugnante atualmente mantém contrato em vigência com o TJAM para prestação dos serviços objeto da nova licitação, o qual abrange 39 (trinta e nove) postos de trabalho, número superior ao previsto no novo certame, que contempla apenas 31 (trinta e um) postos, conforme consta do próprio edital.

Neste cenário, salta aos olhos a desnecessidade de instauração de novo procedimento licitatório, uma vez que:

- O contrato vigente é economicamente viável à Administração e encontra-se dentro do prazo legal de vigência (art. 105, caput, da Lei nº 14.133/2021);
- O contrato pode ser aditivado com redução de quantitativo, nos limites previstos pelo art. 125 da Lei nº 14.133/2021, que permite redução de até 25% do valor contratual;
- A própria Administração reconhece a necessidade de reduzir postos de trabalho, o que pode e deve ser feito por aditivo contratual, o que traria economia imediata, sem os custos envolvidos em um novo procedimento licitatório, tais como despesas administrativas e risco de propostas menos vantajosas.



III. DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO PARA NOVA LICITAÇÃO

A justificativa de economicidade não é suficiente para afastar a solução contratual mais adequada ao interesse público, que é o aditamento do contrato vigente com a devida redução de escopo.

Ora, a licitação não é um fim em si mesma, mas um meio de se obter a melhor proposta segundo o interesse público. A formalização de novo certame quando há contrato válido, eficaz e aditivável, pode configurar afronta ao princípio da eficiência administrativa e da própria economicidade almejada.

A Administração deve, sempre que possível, aproveitar contratos vigentes e regulares, mediante aditamento contratual, como forma de garantir maior economicidade e eficiência, evitando custos desnecessários com nova licitação.

IV. DA AUSÊNCIA DE GARANTIA DE ECONOMICIDADE EM NOVO CERTAME

A substituição do contrato atual por um novo contrato oriundo da licitação não assegura qualquer vantagem econômica real. Isso porque a vantajosidade depende das propostas que forem efetivamente apresentadas, as quais podem, inclusive, superar os custos do contrato vigente com a redução pretendida.

Ou seja, há risco real de o novo contrato se revelar mais oneroso à Administração, mesmo com menos postos de trabalho, frustrando a justificativa de “economicidade”.



V. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS VIOLADOS

A instauração do procedimento licitatório, nas condições do edital em referência, viola:

- Art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a observância da eficiência, economicidade e moralidade;
- Art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que a licitação visa assegurar “a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública” – o que, neste caso, já se encontra disponível mediante aditivo contratual;
- Art. 125 da Lei nº 14.133/2021, que permite a supressão contratual de até 25%, facultando à Administração ajustar o contrato à nova realidade sem a necessidade de novo certame.

VI. DA FRAGILIDADE DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR QUE FUNDAMENTA O CERTAME

O Estudo Técnico Preliminar que fundamenta a instauração do Pregão Eletrônico nº 016/2025-TJAM apresenta graves deficiências de ordem técnica e legal, comprometendo a validade do procedimento licitatório ora impugnado.

Em primeiro lugar, observa-se que o estudo reconhece que a contratação vigente contempla **39** postos de trabalho, enquanto a nova licitação prevê a contratação de apenas **31** postos. Apesar disso, o estudo ignora a possibilidade de aditamento contratual com redução de escopo, conforme expressamente autorizado pelo art. 125 da Lei nº 14.133/2021, que permite a supressão de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, sem necessidade de nova licitação.



A omissão da alternativa contratual legal e mais econômica configura violação aos princípios da eficiência, economicidade e planejamento previstos na Constituição Federal (art. 37, caput) e na própria Lei de Licitações, em seus arts. 11, 18, 20 e 125.

Além disso, o estudo não apresenta qualquer análise comparativa de custos entre:

- a manutenção do contrato atual com a redução dos postos para 31; e
- a realização de novo certame para contratar os mesmos 31 postos.

Sem essa comparação objetiva, não é possível afirmar que a nova contratação trará efetiva economicidade. A mera expectativa de obtenção de menor preço não supre o dever legal de justificar a vantajosidade concreta da contratação pretendida, como exige o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Outro ponto crítico é a ausência de análise de riscos, elemento obrigatório em estudos técnicos que embasam contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra. **A substituição de empresa prestadora pode acarretar riscos operacionais, jurídicos e financeiros – riscos esses que sequer foram considerados no estudo apresentado.**

Toda contratação pública deve estar precedida de estudo técnico que demonstre, de forma objetiva, que a nova solução é mais vantajosa do que a manutenção do contrato existente.

Assim, a fundamentação técnica que sustenta a licitação não atende aos padrões exigidos pela legislação vigente e carece de objetividade, suficiência e aderência ao interesse público.



VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2025-TJAM, com a suspensão do certame até reavaliação da conveniência e oportunidade administrativa;
2. A anulação do procedimento licitatório, com manutenção do contrato atual mediante termo aditivo de redução de quantitativo, nos moldes da Lei nº 14.133/2021;
3. Caso mantida a licitação, que seja justificada tecnicamente, de forma concreta e fundamentada, a real vantagem econômica do novo contrato em relação ao contrato vigente, sob pena de nulidade do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Manaus, 18 de julho de 2025.

Adriana Barbosa Sodré

OAB/AM 4.273



PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

OUTORGANTE: JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.891.300/0001-97, situada na Travessa General Rodrigo Otávio, nº 6488, Bairro Coroado, CEP: 69080-007, Manaus/AM, neste ato representada por seus sócios Francisco Antônio Oliveira de Carvalho e Jeffeson Cavalcante de Pinho.

OUTORGADOS: JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, SÉRGIO ALBERTO CORRÊA ARAÚJO, JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, brasileiros, advogados, inscritos na OAB/AM, respectivamente, sob os números 3.808, 3.749, 8.340, sócios integrantes da sociedade de advogados **Simões Mendonça Advogados**, inscrita na OAB/AM sob o nº 312/2010 e CNPJ nº 12.674.797/0001-91, e **ADRIANA BARBOSA SODRÉ**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/AM sob o nº 4.273, todos com endereço na Avenida Guilherme Paraense nº 777, bairro Adrianópolis, Manaus/AM, CEP 69057-570 .

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração o(a) OUTORGANTE nomeia e constitui os OUTORGADOS seus bastantes procuradores, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “*ad judicium et extra*” para representá-lo (a) em ações e processos de qualquer natureza, no polo ativo ou passivo, assistente ou oponente, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor ações e oferecer defesas, requerer a produção de provas, fazer alegações tanto escritas quanto orais, sustentação oral, receber intimações e notificações, interpor recursos e arrazoá-los, bem como contrarrazoar os eventualmente interpostos pelas partes adversas, requerer a instauração de inquérito policial, apresentar e ratificar queixa-crime, tomar vistas em processos, impetrar mandado de segurança, usar os recursos legais e acompanhá-los, até a decisão final, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, proceder ou não a conciliação em audiência, praticando, enfim, todos os atos inerentes ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecê-lo a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, ratificar atos praticados em nome da OUTORGANTE em audiência de conciliação, como presente fosse, nos termos dos artigos 358 e 359 do CPC, e requerer, perante as repartições públicas ou particulares em geral o que necessário for para a defesa de seus interesses, **com exceção dos poderes para receber citação.**

Manaus/AM, 17 de julho de 2025.

JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

CNPJ nº 12.891.300/0001-97